



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1157/2025

INDICAÇÃO Nº: 269/2025.

ASSUNTO: Indica ao Poder Executivo Municipal "o *asfaltamento e melhoria na rua Edite Pedro de Melo, no bairro Acapulco, no Município de Maratáizes*".

AUTOR: Josiene da Costa Pinto Pereira

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposição de Indicação nº 269/2025 apresentada pela **Vereadora Josiene da Costa Pinto Pereira**, sob o protocolo 1209/2025, processo administrativo nº 1157/2025, que indica "ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o *asfaltamento e melhoria na rua Edite Pedro de Melo, no bairro Acapulco, no Município de Maratáizes*".
2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise técnica-legislativa.
3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 04 (quatro) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.
4. É o brevíssimo relatório.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.
6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva





responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

7. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório.
8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

III – ANÁLISE JURÍDICA

9. A proposição de indicação encontra amparo no Regimento Interno desta Casa (art. 150, inciso XII)¹ que disciplina seu uso como instrumento pelo qual os vereadores podem sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo (art. 199)², servindo como recomendações ou solicitações para que sejam adotadas determinadas providências, sem contudo impor obrigações.
10. A presente proposição tem como objeto indicar ao Poder Executivo Municipal à realização de asfaltamento e melhorias na Rua Edite Pedro de Melo, localizada no bairro Acapulco, no Município de Marataízes. Ressalta-se que a matéria é idêntica à constante da Indicação nº 71/2025 (processo administrativo 358/2025), de autoria do Exmo. Vereador Anderson de Souza Laurindo, já aprovada em sessão plenária e encaminhada ao Poder Executivo.
11. Nos termos do art. 165, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes, "**consideram-se prejudicadas a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada** ou, **ressalvados os casos previstos neste Regimento, rejeitada na mesma Sessão Legislativa**".

¹ Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] XII – Indicação;

² Art. 199 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações





12. Assim, por se tratar de proposição idêntica à Indicação nº 71/2025, já discutida, votada e aprovada, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela inviabilidade de seu prosseguimento e consequente arquivamento.

IV – CONCLUSÃO

13. Com as considerações aduzidas **OPINO** pela **IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO** da Proposição de Indicação em análise e seu **ARQUIVAMENTO**.

14. Ressalta-se que a opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, órgãos compostos por representantes eleitos e legítimos do Parlamento, os quais apreciam o mérito da proposição, inclusive quanto às repercussões políticas.

15. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 08 de agosto de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa Diretora e Plenário
OAB/ES 16.461

